**EDITAL DA PAUTA N.o 19/2017**

EDITAL DA PAUTA DA ORDEM DO DIA PARA A 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1o ANO LEGISLATIVO DA 17a LEGISLATURA, a se realizar no dia 24 de abril de 2017, de acordo com a seguinte ordem de classificação (Art. 148, R. Interno).

1. EM 2ª E ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO TEMOS O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

01 – PROJETO DE LEI Nº 16/2017 – Altera o inciso I, do artigo 35, da Lei 3.590, de 05 de janeiro de 2009 e dá outras providências.

1. EM 2ª E ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO TEMOS OS SEGUINTES PROJETOS DE LEI:

01 – DE INICIATIVA DO VEREADOR ADEMIR GALLO ESPLENDOR – PROJETO DE LEI L Nº 13/2017 – Dispõe sobre a REMOÇÃO de veículos abandonados em logradouros Públicos do Município de Arapongas, Estado do Paraná, sanções aso seus respectivos proprietários, e dá outras providências.

02 – DE INICIATIVA DO VEREADOR AROLDO PAGAN – PROJETO DE LEI L Nº 14/2017 – Institui a “Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”.

1. EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO TEMOS OS SEGUINTES PROJETOS DE LEI:

01 – DE INICIATIVA DO VEREADOR VALDEIR JOSÉ PEREIRA – PROJETO DE LEI L Nº 16/2017 – Dispõe sobre a padronização das cores de imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pelo município de Arapongas.

1. EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO TEMOS O SEGUINTE REQUERIMENTO:

01 - DE INICIATIVA DO VEREADOR AROLDO CESAR PAGAN – REQUERIMENTO Nº 34/2017 – Requer a aprovação deste Requerimento a fim de solicitar informações à Secretaria de Finanças do Município de Arapongas, conforme justificativa abaixo:

Foi aprovada nesta Casa a Lei 4.534, de 11 de janeiro de 2017, conhecida como Refis (Programa de Recuperação Fiscal), com validade até 10 de Maio de 2017, com o objetivo de promover a regularização dos créditos tributários decorrentes de débitos ocorridos até o exercício de 2016. Duas foram às razões indicadas pelo Executivo para a edição da lei: ajudar o cidadão a regularizar suas pendências e promover o equilíbrio das contas do município. Quem optou pelo pagamento à vista teve 100% de desconto nos juros e multas. Quem optou em parcelar a dívida teve descontos que variavam de 30% a 90% de desconto.

Entretanto, a concessão de benefícios fiscais que acarretem renúncia de receita deve subordinar-se aos imperativos previstos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e Municipal, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto a esta última lei, o art. 14 e seus incisos elenca os requisitos que devem ser observados no caso de renúncia de receita. Deverá estar acompanhada de ESTIMATIVA do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Com o não atendimento às condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o ato mediante o qual foi concedido o benefício fiscal, que configure renúncia de receita, pode ser considerado antijurídico e, portanto, passível de anulação. As infrações aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal poderão ser punidas segundo o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal, alterado,pela Lei nº 10.028/00, que lhe acrescentou o capítulo denominado "Dos Crimes contra as Finanças Públicas"); a Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950 (define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, com os acréscimos trazidos pela Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000); o Decreto Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967 (dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores); a Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e demais normas da legislação pertinente (LC 101, art. 73). A concessão irregular de benefícios fiscais, como, por exemplo, a renúncia de receita, está prevista, como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, na Lei 8.429/92, em seu art. 10, inciso VII: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VII– conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...).

Portanto, considerando-se nossa função primordial que é a de fiscalizar a efetiva obediência à lei, e que a Lei Municipal nº. 4.534, de 11 de janeiro de 2017, traz em seu bojo renúncia de receita, questiona-se ao Senhor Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Arapongas:

a)   A renúncia de receita tratada na Lei Municipal n.º 4.534, de 11 de janeiro de 2017 está em consonância com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei Orçamentária e Lei de Diretrizes Orçamentária vigentes? Caso positivo, encaminhar as planilhas com a estimativa prevista;

b)    Qual ou quais das seguintes condições foram observadas pela Prefeitura Municipal de Arapongas para a concessão dos benefícios fiscais na Lei Municipal nº. 4.534, de 11 de janeiro de 2017: a) demonstrou que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou b) foram previstas medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição?

c)  Que seja encaminhada para esta Casa de Leis a documentação que comprove a resposta prestada no item anterior; e

d)   Qual foi o valor das receitas até então recebidas pela Prefeitura Municipal de Arapongas com base na Lei Municipal nº. 4.534, de 11 de janeiro de 2017? Que seja encaminhado a esta Casa de Leis a planilha contendo tais valores e a que título são;

Sendo assim, contando com o apoio de Vossas Excelências para assunto de fundamental importância, pede e espera a aprovação unânime dos nobres pares.

02 – DE INICIATIVA DA VEREADORA CLEIDE BISCA – REQUERIMENTO Nº 35/2017 – Requer que seja encaminhado ofício a Polícia Militar de Arapongas solicitando Ronda efetiva e contínua na Zona Rural que abrangeria o Ribeirão Lajeado, Água da Ilha, Água da Taiúva,Estrada Aliança, Córrego Icuavana, Gleba Orle e Campinho áreas essas onde as propriedades e seus moradores vem sendo alvo de constantes arrombamentos e roubos tanto nas residências como nos galpões onde são guardados seus insumos agrícolas e maquinários que são as ferramentas de trabalho dos agricultores causando prejuízos financeiros e traumas emocionais, deixando assim os mesmos em constante estado de alerta e medo pois estão desprotegidos e a mercê desses indivíduos mal intencionados.

Sendo assim, conto com o apoio de Vossas Excelências. Portanto peço e espero aprovação unânime dos nobres pares, pois o mesmo é de imensa importância para os moradores dessa região rural e de interesse público.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017.

**OSVALDO ALVES DOS SANTOS**

Presidente